

PROCESSO	- A. I. N° 232875.0045/22-1
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e INTERSTEEL AÇOS E METAIS LTDA.
RECORRIDOS	- INTERSTEEL AÇOS E METAIS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 6ª JJF nº 0317-06/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 27/06/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0183-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que o Autuado não tributou as saídas de mercadorias não sujeitas ao regime de Substituição Tributária. Em sede de diligência fiscal, o Autuante excluiu do lançamento os pagamentos comprovados. Infração parcialmente subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário previstos no art. 169, I, alienas “a” e “b” do RPAF, interposto pelo sujeito passivo em face da Decisão proferida pela 6ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/2021, lavrado em 16/11/2022 (ciência em 17/11/2022, pelo DT-e), exige ICMS no valor histórico de R\$ 437.819,03, além de multa de 100%, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 – 004.005.002: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração nos seguintes termos:

“VOTO

Preliminarmente, quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, em face da falta de elementos suficientes a dar a conhecer sobre quais operações se baseou a fiscalização, não merece acolhida, pois o exame dos autos revela que todas as variáveis do levantamento quantitativo de estoques foram adequadamente detalhadas nos relatórios exemplificativos impressos (folhas 07/36) bem como no CD, à folha 37.

De fato, as omissões se encontram detalhadas no “DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISSÕES DE MERCADORIAS” (folhas exemplificativas 07/10). Já as notas fiscais de entradas e de saídas, com o correspondente cálculo dos preços médios, encontram-se às folhas 11/30, também exemplificativas. Por fim, as folhas exemplificativas 31/36 detalham os estoques iniciais e finais, extraídos do Livro Registro de Inventário. Os relatórios exaustivos se encontram anexados ao CD, à folha 37, como já mencionado.

As diferenças apuradas decorrem do comparativo entre os somatórios de estoque inicial mais entradas com o somatório do estoque final mais saídas, conforme se encontra explicitado no demonstrativo acima referido (folhas 07/10). Assim, não há justa causa para a decretação de nulidade, haja vista que a autoridade fiscal não se limitou a descrever o tipo infracional, mas colacionou todos os elementos de prova necessários a dar a conhecer as diferenças apuradas e os motivos do presente lançamento.

Rejeito, portanto, a alegação de nulidade suscitada.

No mérito, a conduta infratora foi descrita como “Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado”.

O Sujeito Passivo se opôs ao levantamento. Aponta incongruências no trabalho fiscal, pois não teria considerado a troca de códigos incorridos pela empresa, atitude que necessitaria ser informada à fiscalização em registro próprio, para que o levantamento fiscal pudesse contabilizar tal variável.

Ilustra seus argumentos com a mercadoria TUBO QUADRADO INOX, cujos distintos códigos teriam conduzido a levantamentos fiscais apartados, acarretando a distorção apontada.

A fiscalização reconheceu o erro apontado pela empresa. Intimou o contribuinte para apontar, de forma exaustiva, todas as trocas de código e, após o atendimento, refez o levantamento quantitativo, eliminando tal distorção. Apresenta novos demonstrativos, conforme CD à folha 186, o que levou à redução do montante lançado de R\$ 437.819,03 para R\$ 177.864,33 (vide folha 181). Cientificado do resultado da diligência, o Sujeito Passivo não mais apontou qualquer erro, mas se limitou a insistir na arguição de nulidade, já deduzida em sua petição impugnatória.

Considerando que nada mais foi especificado, pelo contribuinte, entendo que sucumbiu às provas acostadas ao processo, pela autoridade fiscal, o que nos leva à conclusão de que a infração se encontra caracterizada.

Acolho, portanto, o resultado apurado na Informação Fiscal e julgo o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

<i>Infração 01 – 004.005.002</i>	<i>Alíquota %</i>	<i>Multa % Valor Informação Fiscal R\$</i>
31/12/2018	18%	100% 103.705,99
31/12/2019	18%	100% 74.158,34
		Total R\$ 177.864,33

Quanto à alegação de abusividade da multa, ressalto que refoge à competência desta Corte a declaração de inconstitucionalidade da lei posta, conforme art. 167, inciso I do RPAF/99, abaixo reproduzido.

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;
...”

Do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

A JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF-BA.

O Sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 248/260, no qual, após discorrer sobre a tempestividade e cabimento, apresentou preliminar de nulidade do auto de infração por violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, assentando as suas legações no fato de que o auto de infração foi lavrado com base em meras presunções, ou melhor, meros indícios para averiguação da suposta omissão de saídas de mercadorias que foram substancialmente elididas após a realização de diligências que promoveram a redução de 59% do valor do ICMS exigido.

Afirma que, por ocasião do atendimento ao Despacho de Diligência, apresentou planilha relacionando todos os produtos com o novo código e a respectiva quantidade transferida para cotejo com a planilha editada pela Fiscalização, ocasião em que demonstrou a inexistência de qualquer diferença no estoque e, por consequência, a insubsistência da autuação.

Asseverou, por fim, que a conduta do fisco comprometeu, inequivocamente, o pleno exercício do direito de ampla defesa e contraditório da Recorrente, notadamente porque se ressentiu da descrição pormenorizada dos limites da autuação e da necessária a reunião de conjunto probatório robusto que demonstrasse, de forma incontestável, a prática do ilícito.

No mérito, reitera a tese defensiva relacionada à regularidade das operações praticadas, insistindo no fato de que, após determinação de conversão do julgamento em diligência, quando apresentou documentos comprobatórios adicionais, demonstrou, em relação a todas as mercadorias objeto do auto de infração, a inexistência de omissão de saída de mercadorias sem pagamento do ICMS.

Acrescenta que, quando da apreciação e julgamento da Impugnação, a JJF não realizou qualquer juízo de valor acerca das particularidades relacionadas ao processo administrativo e aos documentos apensos, limitando-se apenas a convalidar a ratificação do Auto de Infração e imposição de multa.

Destaca que a suposta prática tributária imputada em seu desfavor, na realidade, guarda relação com o fato de que as mercadorias relacionadas na presente autuação foram nominalmente alteradas (código e nomenclatura), revelando que não houve omissão de saídas de mercadorias

apurado por meio de levantamento quantitativo de estoque, mas sim a troca do código dos produtos, devidamente indicada nos documentos “Relatório de Auditoria de Estoque” (Doc. 03 da Impugnação) – que indicava o rol das mercadorias com o código antigo, bem como a quantidade no estoque da Recorrente e “Relatório de Auditoria de Estoque” (Doc. 04 da Impugnação) – que demonstrava a relação de mercadorias, relacionadas ao objeto da presente autuação, designadas sob o novo código.

Reafirma que a documentação comprova a hipótese de que, para toda “saída” de mercadoria no referido período de apuração – 01.2018 a 12.2019-, é possível constatar sua respectiva “entrada” no estoque a partir do emprego de novo código, revelando, assim, a insubsistência da autuação, exemplificando a situação no recorte extraído do demonstrativo extraído da planilha acostada:

QUANTIDADE		Nome do Produto	S	Estoque	Entradas	Estoque	Saidas	Saidas	TRANSFERID
Código			1	0,000	0,000	15,000	17,000	-2,000	0,000
0320010005		ABRACADEIRA 304 TC 101.60 MM	1	0,000	0,000	36,000	0,000	36,000	0,000
0080010359	3080010098	TUBO QUADRADO INOX304 150 X 150 X	1	0,000	0,000	36,000	0,000	36,000	24,000
0080010179	3080010004	TUBO QUADRADO INOX304 20 X 20 X 1,00	1	19,000	0,000	948,000	0,000	967,000	6,000
0080010204	3080010017	TUBO QUADRADO INOX304 20 X 20 X 1,20	1	15,000	0,000	2,976,000	0,000	2,991,000	2,985,000
0080010240	POC	3080010035 TUBO QUADRADO INOX304 20 X 20 X 1,50	1	43,000	0,000	3,642,000	0,000	3,685,000	3,432,000

E arremata esclarecendo que “*Da imagem colacionada, é possível identificar que as colunas “A” e “B” consignam o código antigo e o novo código. Nos produtos em que a coluna “B” não está preenchida, não ocorreu a alteração informada. Destaca-se, também, que a partir da coluna “L” é possível verificar quantas mercadorias tiverem a mudança de código mencionada*”.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração ou, sucessivamente, seja reformado o acórdão, com o julgamento totalmente improcedente o auto de infração.

Os autos retornaram conclusos, e, estando conforme, solicitei a inclusão em pauta.

Registrada a presença da advogada Dra. Letícia Mantovani Silva na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao cabimento do Recurso de Ofício, observo que a decisão recorrida desonerou parcialmente o sujeito passivo em montante superior a R\$ 200.000,00, estando, portanto, conforme estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

A desoneração objeto do recurso de ofício deveu-se ao acatamento, pela JJF, das revisões feitas pelo Autuante em sede de informação fiscal a partir da oposição qualificada apresentada pelo Sujeito passivo em sede de impugnação, especialmente no fato de que a Auditoria não teria considerado a troca de códigos incorridos pela empresa em relação as mercadorias por ela adquiridas e comercializadas.

A par de tais elementos, o próprio auditor fiscal na informação fiscal de fls. 180/181, destacando a responsabilidade de autuada pela codificação das mercadorias com códigos diferentes e respectivas abreviaturas, e após a manifestação desta em derredor do chamamento para apresentar a relação de todas as mercadorias associadas e seus respectivos códigos que não foram objeto de agrupamento, promoveu o refazimento do levantamento quantitativo, eliminando tal distorção, ocasião em que apresentou novos demonstrativos em CD à folha 186, o que levou à redução do montante lançado de R\$ 437.819,03 para R\$ 177.864,33 (vide folha 181).

Cientificado do resultado da diligência, o Sujeito Passivo não mais apontou qualquer erro objetivo em relação ao trabalho realizado, com exceção de arguição de nulidade que doravante será enfrentada em sede de recurso voluntário.

Há que se considerar, para todos os efeitos, como escorreita a decisão adotada diante da prova coligida aos autos, cuja integridade fora submetida a intenso contraditório, havendo a conclusão no sentido da parcial razão aos argumentos defensivos em relação ao agrupamento das

mercadorias e consequentemente redução do montante em julgamento.

Portanto, à míngua de evidências em sentido contrário, notadamente porque a prova dos autos aponta justamente para a integridade da operação realizada pelo Contribuinte quanto aos produtos excluídos da autuação, entendo pela manutenção da decisão.

Do exposto, Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, sou pelo conhecimento, eis que cabível e tempestivo (art. 169, I, "b" e art. 171, ambos do RPAF/99).

Inicialmente, cumpre-me rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, arguida genericamente pelo Recorrente visando revisão da decisão de piso por suposta violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Em análise detida dos autos, não se verifica qualquer elemento capaz de promover a reanálise na forma proposta pelo Recorrente, ainda mais diante do regular desenvolvimento dos fatos em discussão, que partiu de escorreito trabalho fiscal, cujas balizas se mostram claras e devidamente fundamentadas, tanto que oportunizou a apresentação de defesa do Recorrente (fls. 43/59) e o acolhimento parcial dos seus argumentos em sede de informação fiscal (fls. 180/181), fatos que representam, a toda evidência, a exata compreensão do objeto questionado e a capacidade, daí decorrente, de apresentar os seus argumentos e ter aptidão para influenciar válida e eficazmente na tomada de decisão que se seguiu.

Nestes termos, considerando que o auto de infração contém descrição clara, precisa e sucinta dos fatos considerados como infrações de obrigações tributárias principal e acessórias; a indicação dos respectivos dispositivos legais em que se fundamente a exigência fiscal, e tidos por infringidos, inclusive demais ocorrências ou informações úteis ao esclarecimento da ação fiscal, não vislumbro a alegada nulidade, devendo ser mantido hígido o lançamento tal qual efetuado, porque em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99.

Quanto ao mérito, entendo que melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Como se vê, a tanto a fiscalização quanto a JJF foram além do simples argumento de não apreciação da documentação fiscal de suporte apresentada pelo contribuinte, mesmo este tendo reconhecido a sua idoneidade para os fins por ele colimados, mas avançaram para consolidar que todas as mercadorias associadas e seus respectivos códigos que não foram objeto de agrupamento, conforme solicitado previamente ao contribuinte, foram acolhidos e relançados sob a forma de novo demonstrativo, termos em que denota que satisfez os questionamentos postos na manifestação inicial e, agora, genericamente reiterados.

Nestes termos, portanto, não se verifica a oposição de impugnação específica do quanto decidido – eventuais remanescentes do lançamento feito - ou fundamentos hábeis a elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal conforme julgamento ora recorrido, que caminhou pela procedência parcial da autuação, justamente consolidando posição técnica ofertada pelo fisco como consequência do acolhimento integral do agrupamento indicado pelo Sujeito Passivo em relação a todas as mercadorias objeto da autuação.

Como cediço, o Processo Administrativo Fiscal baiano, a despeito de ser permeado pelo informalismo e garantia do contraditório e ampla defesa como pressupostos para a conformação dos fatos e circunstâncias constantes do processo, aí inclusas as alegações, argumentações e provas, todos no interesse do estabelecimento de ambiente adequado para a formação do convencimento do órgão julgador ao resolver as questões suscitadas no processo, não isenta o Recorrente dos deveres básicos relacionados aos argumentos que propõe.

Daí porque determina que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o Recorrente do ônus elisivo/modificativo do direito embandeirado pelo Fisco por meio do auto em julgamento, bem assim não lhe reconhece direito à recusa em comprovar fato controverso com

elemento probatório de que necessariamente disponha, ocasião que atrai, para a Recorrente, o ônus específico da prova, nos termos do que dispõem os arts. 140 a 143 do RPAF.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232875.0045/22-1, lavrado contra INTERSTEEL AÇOS E METAIS LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 177.864,33, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso II, no art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS